



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.003964/2009-87
ACÓRDÃO	2002-008.848 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELICIO DELAS HERAS CAVALCANTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS JUDICIAIS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total do rendimento bruto diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que a omissão de rendimentos apontada seja reduzida para R\$ R\$ 84.672,07.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 04-08) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008 (ND 07/30.057.391), entregue pelo contribuinte em 27/04/2009 (fls. 24-29).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 360,84, para imposto suplementar de R\$ 27.298,70, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no montante de R\$ 112.896,08. Consignou o Autuante ter levado em consideração a retenção em fonte levada a cabo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Cientificado do lançamento em 24/09/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 31, o interessado ratifica o valor bruto percebido pelo êxito na ação trabalhista proposta tal como considerado pelo Fiscal, qual seja, R\$ 112.896,08, porém enfatiza ter pago R\$ 28.224,01 a título de honorários advocatícios, como atesta recibos em anexo, considerados parcialmente pelo Autuante.

Admite como correto rendimentos tributáveis relativos à ação trabalhista da ordem de R\$ 84.672,07, apensando aos autos simulação com vistas a espelhar o imposto assim cabível (fls. 17-22).

Acosta ainda comprovante de rendimentos (fls. 10-12) e alvará de levantamento de depósito judicial (fl. 13).

O Acórdão de procedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS JUDICIAIS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total do rendimento bruto diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Com a impugnação apresentada houve a concordância do contribuinte quanto à parte da omissão de rendimentos que lhe fora imputada, buscando o mesmo a dedução dos honorários pagos para o recebimento da quantia omitida.

Na decisão de piso parte da dedução dos honorários foi acolhida em relação ao recebido emitido por advogado cujo nome constava do alvará de levantamento da importância.

Assim, o litígio recai sobre a possibilidade dos valores pagos a títulos de honorários para os demais advogados em relação aos quais não havia procuração nos autos.

É certo que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, permite que sejam reduzidas as despesas com honorários advocatícios dos rendimentos percebidos em decorrência da participação de profissionais do Direito nas lides.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não se olvide contudo, que toda e qualquer dedução das rendas auferidas deve ser comprovado como exige o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Em que pese a ausência do instrumento de mandato (procuração) estabelecido pelo contribuinte em favor dos advogados que menciona, exigência do art 5º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que pudessem postular em juízo no processo nº 2000.02.01.038874-2 (00.062.5603-1) tramitado perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro tendo em vista que o nome do patrono AUGUSTO HADDOCK LOBO é mencionado no alvará de fl. 13 e seu recibo consta à fl. 14, a decisão recorrida entendeu ser cabível a redução do montante que lhe fora pago.

Em relação aos advogados BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA e JUAREZ SOARES ORBAN, emissores dos recibos de fls. 15 e 16, o recorrente juntou com seu recurso petições protocoladas no referido processo em que contam como patronos do reclamante.

Tais provas podem ser na espécie conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Logo, entendo que a omissão de rendimentos apontada deve ser reduzida para R\$ R\$ 84.672,07, em virtude da comprovação do pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para que a omissão de rendimentos apontada seja reduzida para R\$ R\$ 84.672,07.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura